



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA – 23 FEVEREIRO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 36

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO/ TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DA PRAÇA DO MAMÃO, NO BAIRRO ALTO DO TANQUE, NO MUNICÍPIO

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0871/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DA PRAÇA DO MAMÃO, NO BAIRRO ALTO DO TANQUE, NO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, COM ÁREA TOTAL APROXIMADA DE 1.863,37 METROS QUADRADOS, com recurso estimado de R\$ 400.918,68 (quatrocentos mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos).

RECORRENTE: JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação, do município de Macaúbas - BA.

A Comissão Permanente de Licitação, deste município de Macaúbas – BA, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regimentos estatuídos pelas Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, diante da **INABILITAÇÃO** da empresa em epigrafe, apresenta **RESPOSTA AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: nº 38.402.648/0001-67**, com sede na rua Durval Marques Leão, 200, Bairro São Crisóvão, Paramirim - BA, CEP 46.190-000, por meio de seu representante legal, o Sr.º **Josezute Ramos Cardoso**, com espeque na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, em face de ato administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação, do Município de Macaúbas - BA, que a **INABILITOU**, no certame referenciado acima.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe ressaltar que a **JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, manifestou intenção de recurso no dia da sessão na data de 20 de janeiro do corrente, e tão somente ingressou com o Recurso Administrativo no dia 27 de janeiro de 2023, através do E-mail do Setor de Licitação, desta forma apresentou suas Razões Recursais um dia após o vencimento do prazo determinado.

Considerando que a interposição do presente recurso foi intempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, mas que a comissão dará a resposta do quanto solicitado.

DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Alega a empresa impetrante do recurso, em síntese, que:



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



No presente caso, extrapola a finalidade contida na lei a até mesmo no edital (na parte da exigência dos docunetos de qualificação técnica), a Comissão de Licitação simplesmente inabilitou a recorrente JMGA porque:

*“ não atende ao item 7.3.2.4. Capacidade técnico-operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais, em nome da empresa licitante com quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo: 7.3.2.4.1. Execução de piso com blocos intertravados. 7.3.2.4.2. Execução de obras com características do objeto;**”, pois a CAT e o atestado apresentado, não está no nome da empresa licitante[...]*”

“De logo, demonstra que a Comissão de Licitação cria um regramento NÃO PREVISTO EM LEI ao dizer que a CAT apresentada deveria estar em nome somente da empresa! Essa decisão já é NULA só por crar regramento contrário a lei, devendo ser reformada!”

Dessa forma, pede a recorrente que a Comissão reforme a sua decisão nos seguintes termos:

“Diante todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo licitatório durante o trâmite deste RECURSO, para ao final reforme a decisão da Comissão de Licitação, de forma que a recorrente JMGA seja declarada HABILITADA para prosseguir participando das demais fase do certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

[...]

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumpre esclarecer que a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, prevê em seu Art. 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo não original)

Dessa forma verifica-se que o Princípio da Legalidade é necessária à seleção das propostas não podendo a Administração Pública em seus atos se apartar do mesmo para decidir ao seu interesse qual proposta é a mais vantajosa, como leciona Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



Nesse sentido foi o entendimento do parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica desta Comissão de Licitação, que em resumo apontou:

“Preliminarmente, o recurso foi protocolizado intempestivamente.

Isto por que a JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, manifestou intenção de recurso no dia da sessão na data de 20 de janeiro do corrente, e tão somente ingressou com o Recurso Administrativo no dia 27 de janeiro de 2023, através do E-mail do Setor de Licitação, desta forma apresentou suas Razões Recursais um dia após o vencimento do prazo determinado.

Ademais, conforme previsto em edital, foi exigido atestados de capacidade técnicos na forma prevista no instrumento.

Conforme entendimento dos profissionais específicos da área vinculados a administração, ficou esclarecido que, inicialmente, “não é cabível ao licitante apresentar apenas o atestado de capacidade técnico-profissional, uma vez que é vedada a solicitação de demonstrativos de quantidades e características neste atestado.

Observa-se que houve cobrança de valores percentuais fora da fixação do percentual relativo a parcela de maior relevância do limite recomendado pela Súmula 263 do TCU, bem como do acórdão 2696/2019”.

Assim, deve o recurso ser conhecido e não provido.

Este é o parecer!

Ainda nesse sentido, concluiu o parecer técnico emitido pelo responsável técnico pelo projeto do objeto licitado e por representante técnico da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, onde concluíram:(relatório completo em anexo).

“ 6 - CONCLUSÕES

Com a verificação e análise da documentação com o intuito de suspensão da licitação para apreciação das razões, restrita a parte a que compete a esta Secretaria de Obras e Infraestrutura que se vincula apenas a solicitação da qualificação técnica-operacional, apresentada pela empresa JMGA Construções E Serviços Eireli participante do processo licitatório referente à TP 008/2022, evidenciou-se que é incongruente essa indagação e desprovida de aceitação por falta de embasamento legal que a sustente.

Dessa forma, na qualidade de representantes legais, subscrevem-se o presente relatório de resposta.”

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA
23 DE FEVEREIRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 36

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a intempestividade do recurso interposto pela empresa **JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 38.402.648/0001-67, JULGANDO-O IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO, mantendo a mesma INABILITADA, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Dessa forma encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Macaúbas, Bahia, 16 de fevereiro de 2023.


EDBÉRIO MARCONDES NASCIMENTO CAIRÉS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 102/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Processo licitatório tomada de preço de n.º 08/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer opinativo, sem caráter vinculativo, sob o viés jurídico, acerca de consulta emitida pelo Presidente da Comissão sobre o recurso apresentado pela empresa JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Insurge a Recorrente pela sua inabilitação por não atender o item 7.3.3.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso foi protocolizado intempestivamente.

Isto por que a JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, manifestou intenção de recurso no dia da sessão na data de 20 de janeiro do corrente, e tão somente ingressou com o Recurso Administrativo no dia 27 de janeiro de 2023, através do E-mail do Setor de Licitação, desta forma apresentou suas Razões Recursais um dia após o vencimento do prazo determinado.

Ademais, conforme previsto em edital, foi exigido atestados de capacidade técnicos na forma prevista no instrumento.

Conforme entendimento dos profissionais específicos da área vinculados a administração, ficou esclarecido que, inicialmente, “não é cabível ao licitante apresentar apenas o atestado de capacidade técnico-profissional, uma vez que é vedada a solicitação de demonstrativos de quantidades e características neste atestado.

Observa-se que houve cobrança de valores percentuais fora da fixação do percentual relativo a parcela de maior relevância do limite recomendado pela Súmula 263 do TCU, bem como do acórdão 2696/2019”.

Assim, deve o recurso ser conhecido e não provido.

Este é o parecer!

Macaúbas, Bahia, 16 de fevereiro de 2023.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA
23 DE FEVEREIRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 36

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

Bel. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg

OAB/BA N.º 19.647



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 44.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



RELATÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA - TP 008/2022

OBJETIVO: APRECIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL DA POSSÍVEL LICITANTE: JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CUJA SESSÃO OCORREU NO DIA 20/01/2023 ÀS 09:00H, NO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS BAHIA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DA PRAÇA DO MAMÃO, NO BAIRRO ALTO DO TANQUE NO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, COM ÁREA TOTAL APROXIMADA DE 1.863,37 M2, ORÇADA EM R\$ 400.918,68 (QUATROCENTOS MIL, NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS).

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- APRECIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL.

EMPRESA RECORRENTE:

- JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

➤ LOCALIZAÇÃO DO CERTAME:

- SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA

16 DE FEVEREIRO DE 2023

CPL
RECEBIDO EM
Data: 16/02/2023
Ass:

Página 1 de 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em resposta a solicitação da Comissão Permanente de Licitação sob motivação por parte da empresa JMGA Construções e Serviços Eireli, solicitando suspensão para apreciação referente às indagações proferidas, através de recurso administrativo, vinculado a TP nº 008/2022-LIC.

Os documentos analisados foram fornecidos pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para que sejam verificadas as conformidades das indagações proferidas pela empresa ora recorrente, nos termos do Edital de Licitação.

3. OBJETIVOS / FINALIDADE / INTERESSADO

- A realização desta peça tem como desígnio a análise restrita ao questionamento acerca solicitação da qualificação técnica-operacional da empresa ora recorrente referente a licitação Tomada de Preços 008-2022 da Prefeitura Municipal de Macaúbas.
- Os tópicos observados neste relatório e nas demais peças juntadas a este se restringem a análise dos seguintes documentos:
 - Recurso administrativo (restrita a qualificação técnica-operacional);
- Interessado:

Sr. Edbério Marcondes Nascimento Caires
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Macaúbas/BA
Decreto Municipal nº 085/2022.

4. APRECIÇÃO

Requerimento de recurso da TP 008/2022 apresentado através de recurso administrativo em que a empresa ora recorrente alega supostas decisões ilegais acerca da solicitação de capacitação técnica-operacional, visto que seria uma solicitação ilegal não prevista em Lei e em qualquer norma técnica.

Indica-se que não houve solicitação de pedido de impugnação do edital nem sequer de solicitação de esclarecimento por parte da ora recorrente e nem das demais concorrentes, haja vista que ambos estão previstas no art. 40 e 41 da Lei 8.666/93:

A impugnação ao edital tem por finalidade suscitar alguma falha ou irregularidade no edital. Assim, sempre que o edital desobedecer ao que determina a lei, contiver exigências desnecessárias, impróprias ou restritivas, ele deve ser impugnado para que seja devidamente alterado.

Rua Doutor Vital Soares – Centro
Macaúbas – BA – Brasil



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n. Centro, Macaúbas - BA. CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



Item descrito:

Texto do edital:	Quantidades em atestados:	solicitação em edital:
7.3.2.4 - Capacidade Técnico-operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais , quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do licitante , emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo :	Não apresentado conforme solicitação do edital.	Pavimentação com bloco intertravado – 450 m ² .
	Não apresentado conforme solicitação do edital.	Execução de estaca escavada diâmetro 25 cm – 72 m.

Além disso, se faz necessário diferenciar a capacidade técnica profissional e a capacidade técnica operacional que não se confundem, conforme indica o Tribunal de Contas da União – TCU que faz este tipo de diferenciação com certa frequência a fim de esclarecer quais documentos deverão ser solicitados para o certame. Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que:

“não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa”.

Considerando a análise, quando a administração quer saber a qualificação técnica da empresa, suas condições operacionais, logísticas, organizacionais e de recursos humanos, ela está se referindo à capacidade técnico-operacional, deste modo não é cabível ao licitante apresentar apenas o atestado de capacidade técnica-profissional, uma vez que é vedada a solicitação de demonstrativos de quantidades e características neste atestado (técnico-profissional).

Observa-se que não houve cobrança de valores percentuais fora da fixação do percentual relativo a parcela de maior relevância, do limite recomendado pela Sumula 263 do TCU, bem como o Acórdão 2696/2019.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em **características, quantidades e prazos** com o objeto da

Rua Doutor Vital Soares – Centro
Macaúbas – BA – Brasil



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019: Plenário, relator(a): Ana Arraes.

Seria irregular se as quantidades mínimas exigidas fossem superiores a 50% do quantitativo do orçamento base, conforme indica o acórdão Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler:

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório".

Conforme inciso segundo Art. 30, descrito acima e também citado na peça de impugnação, apenas caberá ao atestado técnico-operacional a comprovação das características, quantidades e prazos, visto que é vedado ao atestado técnico-profissional solicitar garantias de comprovação desses últimos dois requisitos.

Portanto, a Administração tem a obrigação de obedecer o que foi estabelecido pelo edital, não podendo, evadir-se dos regulamentos preliminarmente postos. É impraticável a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pois, sem isso, nunca poderá ser alcançado o julgamento objetivo, visto que, em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visa-se subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, evitando assim subjetividades na apreciação e garantir segurança ao processo licitatório e da execução da obra.

O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade, uma vez que os serviços solicitados nessa licitação para comprovação da capacidade técnica-operacional são comumente utilizados em vários tipos de obras. Veja-se:

Execução de piso com blocos intertravados.

*Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem **empresas desqualificadas*** do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário.*

* Entenda-se **empresas desqualificadas** como as que não possuem as qualificações mínimas exigidas. (grifo nosso).

Ressalta-se que não houve visita ao local da obra por parte da empresa recorrente juntamente com um profissional técnico da prefeitura para melhor entendimento da execução

Rua Doutor Vital Soares – Centro
Macaúbas – BA – Brasil



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



da obra, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Art. 30 da Lei 8666/1993 no § 3º rege que:

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ainda no mesmo Art. 30 da Lei 8666/1993 no § 4º rege que:

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

5. METODOLOGIA

Os métodos utilizados para alcance do escopo de fundamentar as conclusões apresentadas nesse parecer são:

- Participação e acompanhamento de maneira integral das seções do processo licitatório Tomada de Preços nº 008/2022;
- Análise comparativa dos documentos apresentados pela empresa recorrente com o edital do referido certame;
- Análise pontual do questionamento acerca da qualificação técnica apresentados pela ora recorrente;
- Determinação das conclusões e elaboração da resposta.

6. CONCLUSÕES

Com a verificação e análise da documentação com o intuito de suspensão da licitação para apreciação das razões, restrita a parte a que compete a esta Secretaria de Obras e Infraestrutura que se vincula apenas a solicitação da qualificação técnica-operacional, apresentada pela empresa JMGA Construções E Serviços Eireli participante do processo licitatório referente à TP 008/2022, evidenciou-se que é incongruente essa indagação e desprovida de aceitação por falta de embasamento legal que a sustente.

Rua Doutor Vital Soares – Centro
Macaúbas – BA – Brasil



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

QUINTA-FEIRA
23 DE FEVEREIRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 36

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

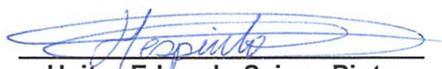


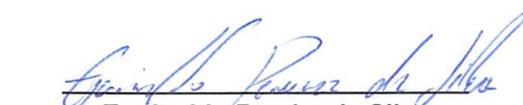
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA. CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



Dessa forma, na qualidade de representantes legais, subscrevem-se o presente relatório de resposta.

Macaúbas BA, 16 de fevereiro de 2022


Heitor Eduardo Seixas Pinto
Engenheiro Civil
CREA: 0516421697


Eguinaldo Pereira da Silva
Téc. em Edif. CRT-BA: 04649554594

Rua Doutor Vital Soares – Centro
Macaúbas – BA – Brasil



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



INSTITUIÇÃO DE SERVIÇOS DE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS – BA.

Ref: Tomada de Preços nº 008/2022

JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 38.402.648/0001-67, sediada no Município de Paramirim-BA, na rua Durval Marques Leão, nº 200, Bairro São Cristóvão, Paramirim/BA, CEP 46.190-000, e-mail jmgaconstrucoes@yahoo.com, vem, por seu representante legal, JOSEZUTE RAMOS CARDOSO, brasileiro, maior, capaz, empresário, CPF nº 495.258.165-91, residente e domiciliado na Rua Chico Xavier, nº 273, Bairro São Cristóvão, Paramirim-BA, CEP 46.190-000, e seu advogado Lyncoln da Cunha Martins, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 669006386 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 796.093.095-34, residente e domiciliado na Av. Jorge Teixeira, 946, Bairro Candeias, Vitória da Conquista- BA, CEP 45.028-536, telefone com Whats App (77) 98823-0873, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão de inabilitação na Tomada de Preços nº 008/2022, pelos fundamentos fáticos e jurídicos seguintes:

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 – Centro – Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitalizado com CamScanner



MARTINS & ROCHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE:

A empresa, ora recorrente, experiente em obras com serviços prestados, por si ou por seu corpo técnico, a diversos entes públicos, é LICITANTE INTERESSADO que participa da licitação TP nº 008/2022.

Em 20/01/2023, foi publicada no Diário Oficial do Município de Macaúbas a decisão administrativa da referida licitação declarando a recorrente inabilitada nos seguintes termos:

empresa JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 38.402.648/0001-67, não atende ao item 7.3.3. do edital: *(Capacidade Técnico-operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo: Execução de obras com características do objeto e com 50% das quantidades dos serviços economicamente e tecnicamente mais relevantes previstas em projeto: Pavimentação com bloco intertravado – 450 m²; Execução de estaca escavada diâmetro 25 cm – 72 m.)*. A empresa PEROLI ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 17.275.476/0001-38, não atende aos itens 7.3.5., e 7.3.6. do edital: *(A licitante deve apresentar relação dos componentes da equipe técnica indicada para execução do objeto desta licitação, bem como a qualificação de cada um dos seus membros, observando à equipe técnica mínima, um engenheiro responsável técnico, um engenheiro residente e um encarregado (os últimos dois em regime de dedicação exclusiva à obra); e (A qualificação da equipe técnica deverá ser feita com apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, de cada um dos seus membros, acompanhado de declaração do profissional autorizando a empresa a incluí-lo na equipe, firmada com data posterior à publicação do Edital;)* A mesma, não atende ao item 7.3.3.1.2. do edital: *(Execução de estaca escavada diâmetro 25 cm – 72 m.)*. Desta forma, ficam INABILITADAS as empresas JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e a empresa PEROLI ENGENHARIA EIRELI, para a fase de proposta de preços. Respeitando os trâmites legais, foi questionado se algum licitante tinha intenção de recurso. A empresa JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, manifestou intenção de recurso administrativo diante da decisão da comissão. A

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 – Centro – Vitória da Conquista–BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MARTINS & ROCHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o licitante recorrer da decisão de inabilitação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, como a decisão foi publicada no dia 20/01/2023, o prazo começou a ser contado em 23/01/2023 e se finda em 27/01/2023. Daí a tempestividade. Passa-se ao mérito adiante.

II – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Os princípios que regem as licitações públicas vem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas decisões ilegais da Comissão de Licitação que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

É que o objeto da referida licitação TP 008/2022 é a obra Praça do Mamão, no Bairro Alto do Tanque, em Macaúbas, com prazo de execução máxima de 05 (cinco) meses, ou seja, uma obra simples.

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 – Centro – Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitalizado com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ADVOGADOS ASSOCIADOS

II.1 – INABILITAÇÃO INDEVIDA DA JMGA – ILEGALIDADE QUE DEVE SER CORRIGIDA:

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei e até mesmo no edital (na parte da exigência dos documentos de qualificação técnica), a Comissão de Licitação simplesmente inabilitou a recorrente JMGA porque entendeu que a licitante não atendeu o item 7.3.3 do edital no tocante a apresentação de documento de capacidade técnico-operacional, conforme trecho já transcrito anteriormente neste recurso administrativo.

A lei de licitações (Lei 8.666), em seu art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente as PROIBIÇÕES à Comissão de Licitação:

Art. 3º [...] §1º É VEDADO aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição da competitividade, torna-se ilegal e abusiva. É o que ocorre no presente caso!

Ao exigir no item 7.3.3 do Edital que os licitantes apresentem um determinado tipo (técnico-operacional) de comprovação para sua capacitação está criando uma regra NÃO prevista em qualquer lei ou norma técnica e, pior, ainda **RESTRINGE** a competitividade.

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitalizado com CamScanner



MARTINS & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para se conseguir o objetivo de obter licitantes comprovadamente experientes no objeto do certame, basta que a Comissão de Licitação exigisse comprovação de capacitação técnico-profissional, como prevê a Lei de Licitações que LIMITA a exigência de tais documentos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, LIMITADAS as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com



MARTINS & ROCHA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre que, no presente caso, ao inabilitar a recorrente JMGA por exigir uma exarcebada qualificação técnica mediante comprovação de um tipo específico de documento, denominado pelo edital de "técnico-operacional", como o fez no item 7.3.3, a Comissão de Licitação restringiu ilegalmente a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Essa decisão já é NULA só por criar regramento contrário a lei, devendo ser reformada!

Até porque a finalidade do certame é competitividade em busca da melhor proposta para a Administração Pública, a qual pode NÃO poderá ser atendida se a Comissão de Licitação permanecer com tal EXIGÊNCIA RESTRITIVA. A exigência desse tipo específico de documento não previsto em lei levou o certame a um número bem reduzido de licitantes habilitados, tirando a livre concorrência se consequentemente fazendo com que os valores das propostas subam.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente VEDADO pelos tribunais:

LICITAÇÃO – CAPACIDADE TÉCNICA – COMPROVAÇÃO – RESTRIÇÃO DO CERTAME – INADMISSIBILIDADE – "Direito administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Prova de qualificação técnica por meio de atestados de concessionárias de serviço público com fixação de volume e tempo mínimo. Inabilitação. Ilegalidade. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MARTINS & INOUCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificadas pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação 'no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital', a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja, o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª R. – AMS 93.03.064950-8 – Turma Suplementar da Segunda Seção – Rel. Juiz Valdeci dos Santos – DJe 24.07.2008)RSDA+39+2009+MAR+178

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitalizado com CamScanner



ADVOCADOS ASSOCIADOS

esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive,

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 – Centro – Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ADVOGADOS ASSOCIADOS

pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #36318637)

Destaque-se que a obra objeto do certame não é de alta complexidade, pois se trata tão somente de simples construção de uma Praça no Município de MACAUBAS. Apenas 01 (uma) Praça que será feita no máximo em 5 meses!

Ora! Qual é a justificativa técnica para se fazer tanta exigência de um tipo específico de documento se os licitantes podem comprovar sua capacidade técnica de objeto similar com os documentos previstos em Lei e apresentados pela recorrente?! Não há razão plausível para tal exigência restritiva da Comissão de Licitação! Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Por tais razões, requer a imediata suspensão do certame para adequação aos termos da lei, com a posterior HABILITAÇÃO da recorrente JMGA!

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 – Centro – Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitalizado com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, na decisão, a Comissão de Licitação **NÃO** observou com cautela os documentos apresentados pela licitante recorrente (JMGA), pois os documentos comprovantes de capacidade técnica apresentadas da recorrente JMGA são SIM suficientes a atestar a habilitação da demandante!!!

Os documentos apresentados pela recorrente JMGA são equivalentes ao do objeto da licitação (construção da Praça do Mamão), obra esta que não tem complexidade na sua execução. Os documentos apresentados pela recorrente são até mais abrangentes do que o objeto da licitação para comprovação da sua capacidade técnica.

Portanto, a documentação da recorrente JMGA (inclusive de seus prepostos e contratados) é sim compatível com o objeto licitado, devendo ser modificada a decisão ilegal da Comissão de Licitação para que seja a empresa considerada HABILITADA a participar das demais fases do certame licitatório.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação carece de fundamentação e legalidade, ferindo de morte o §3º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e COMPATÍVEL em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 – Centro – Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitalizado com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



INSTITUIÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características SEMELHANTES, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Veja que a criação de regramentos não previstos em lei são ILEGAIS!
Não pode a Comissão de licitação limitar que os documentos somente serão aceitos se forem da forma ilegalmente específica, pois a própria Lei nº 8.666/93 permite que a comprovação de capacidade técnica seja feita pela empresa licitante com outros documentos.

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitalizado com CamScanner



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação também carece de fundamentação e legalidade porque FERE o art. 30, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Da forma que a Comissão de Licitação ilegalmente decidiu, há clara limitação da competitividade, ferindo de morte princípios da licitação, tais como a legalidade e a busca da melhor proposta para a Administração Pública, além de tal interpretação equivocada na Comissão ser totalmente contra o disposto no art. 3º da multicitada lei de licitações, que previu expressamente as PROIBIÇÕES à Comissão de Licitação:

Art. 3º [...] §1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência ou interpretação da Comissão de Licitações que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 – Centro – Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



IVIL MNR RND O O R O O O O

ADVOGADOS ASSOCIADOS

restrição da competitividade, torna-se ilegal e abusiva. É o que ocorre no presente caso! Ao inabilitar a recorrente JMGA sem respaldo legal, a Comissão de Licitações está criando uma regra NÃO prevista em qualquer lei ou norma técnica e, pior, ainda **RESTRINGE** a competitividade.

Para se conseguir o objetivo de obter licitantes comprovadamente experientes no objeto do certame, basta que a Comissão de Licitações observe com cuidado os documentos apresentados pela recorrente que comprovam sua capacidade e experiência técnico-profissional para o objeto licitado. Até porque, a finalidade do certame é **competitividade em busca da melhor proposta para a Administração Pública**, a qual NÃO será ser atendida se a Comissão de Licitações fizer interpretações incoerentes dos documentos da recorrente e aplicar **RESTRICÇÃO DE COMPETITIVIDADE**. A inabilitação da recorrente com base em interpretações equivocadas dos documentos da JMGA fadará o certame a um número bem reduzido de licitantes habilitados, tirando a livre concorrência saudável.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE [...]. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)

LICITAÇÃO – CAPACIDADE TÉCNICA – COMPROVAÇÃO – RESTRIÇÃO DO CERTAME – INADMISSIBILIDADE – "Direito administrativo. Mandado de

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 – Centro – Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitalizado com CamScanner



ADVOGADOS ASSOCIADOS

segurança. Licitação. Prova de qualificação técnica por meio de atestados de concessionárias de serviço público com fixação de volume e tempo mínimo. Inabilitação. Ilegalidade. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificadas pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação 'no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital', a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja, o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª R. – AMS 93.03.064950-8 – Turma Suplementar da Segunda Seção – Rel. Juiz Valdeci dos Santos – DJe 24.07.2008)RSDA+39+2009+MAR+178

Reitere-se que a obra objeto do certame não é de alta complexidade, pois se trata tão somente de uma Praça, obra simples de ser executada por empresas como a recorrente, sendo que a JMGA apresentou documentos que tem muito mais experiência do que o objeto licitado, possuindo CAT compatível com o exigido no edital.

Assim, a decisão da Comissão de Licitações desborda do mínimo razoável admitido pela legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser reformada e corrigida.

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 – Centro – Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



RECURSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por tais razões, requer a imediata suspensão da licitação para reformar a decisão da Comissão de Licitação, de forma que seja a licitante recorrente JMGA declarada HABILITADA para prosseguir participando das demais fases do certame, sob pena de adotarmos medidas judiciais, o que espera não ser necessário.

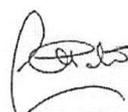
III – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo licitatório durante o trâmite deste RECURSO, para ao final reformar a decisão da Comissão de Licitação, de forma que a recorrente JMGA seja declarada HABILITADA para prosseguir participando das demais fases do certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

De Vitória da Conquista/BA para MACAÚBAS/BA, 26 de janeiro de 2023.

JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Representada pelo proprietário JOSEZUTE


LYNCOLN DA CUNHA MARTINS
Advogado OAB/BA nº 26.258

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 – Centro – Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197
www.martinserochaadvogados.com

Digitalizado com CamScanner



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA
23 DE FEVEREIRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 36

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

